



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

**DECRETO Nº 933, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE, PREVISTAS NOS ARTIGOS 72, 74 E 75, CONFORME LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90, inciso VI e artigo 116, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Orgânica do Município:*

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta, compreendendo os casos de dispensa de licitação, incluindo os casos de inexigibilidade de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, que deverão ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica.

**Parágrafo único** - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que todas as Secretarias e órgãos do Município, deverão utilizar de forma plena as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para qualquer tipo de contratação através de Procedimento por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO**  
**Instrução**

**Art. 3º** - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - solicitação de Compras;

II - estimativa de despesa, nos termos da programação do exercício financeiro vigente;

III - projeto básico, contendo número da solicitação de compras, objeto bem definido do produto ou serviço, justificativa da contratação, justificativa pela não realização de Procedimento Licitatório, previsão orçamentária, estimativa da despesa e justificativa do preço, nos termos deste Decreto;

IV - projeto executivo, estudo técnico preliminar e análise de risco, se for o caso;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - justificativa de preço, se for o caso;

VII - minuta do contrato, se for o caso;

VIII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - razão de escolha do contratado, se for o caso;

X - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

XI - autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;

XII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, dispensado nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujas compras ou serviços



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

estejam com valores estimados dentro dos limites previstos na referida Lei;

XIII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - O ato que ratifica, autoriza a contratação direta, e/ou o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site oficial ou diário eletrônico oficial dos Municípios Mineiros.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Do Sistema de Dispensa Eletrônica**

**Art. 4º** - O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

**§1º** - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

**§2º** - Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica descrito no caput deste artigo, o procedimento estabelecido neste Decreto deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou em outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Compras Públicas ou sistema de gestão municipal com comunicação ao PNCP.

#### **Hipóteses de uso**

**Art. 5º** - O Município de Conselheiro Lafaiete adotará a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§1º** - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§2º** - A administração pública poderá, mediante justificativa, adotar dispensa não eletrônica, quando o valor do montante não exceder a 10% do previsto no art. 75, I e II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 ou nos casos de situações de urgência, emergência e/ou inadiáveis, cuja entrega do objeto não seja superior a 10 (dez) dias, cumprindo, no mínimo, as seguintes disposições:

I - o documento de formalização de demanda for acompanhado de no mínimo 3 (três) propostas válidas;

II - o fornecedor selecionado tiver apresentado o menor preço;

III - for demonstrado a compatibilidade orçamentária e financeira;

IV - for comprovado de que o proponente que tiver apresentado o menor preço atende aos requisitos mínimos de habilitação.

**§3º** - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

automotores de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§4º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### **Órgão ou entidade promotor do procedimento**

**Art. 6º** - O órgão ou entidade deverá fazer constar em Aviso de Contratação Diretas as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajustes.

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único** - Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

### **Divulgação**

**Art. 7º** - O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 ou outra plataforma regularmente constituída que possa ser utilizada pelo Município ou que venha a substituí-la, além de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, o qual deverá ser posteriormente encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

### **Fornecedor**

**Art. 8º** - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitada Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando couber;

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

2021.

VII - Cota de Menor Aprendiz

VIII - Não serão admitidos atestados de capacidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, devendo a licitante prestar declaração negativa.

**Art. 9º** - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**  
**Abertura**

**Art. 10** - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca superior a 6 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Envio de lances**

**Art. 11** - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º - O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 12** - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 13** - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

**CAPÍTULO V**  
**DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**  
**Julgamento**

**Art. 14** - Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 15** - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 16** - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16.

**Art. 17** - Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, preferencialmente por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único** - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada preferencialmente pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### Habilitação

**Art. 18** - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 8º deste Decreto, além do ato constitutivo e documento pessoal do representante/sócio, e qualificação técnica de que trata o art. 67 da Lei Federal, quando for o caso.

§1º - A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º - O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema e/ou e-mail.

**Art. 19** - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações de prestação de serviços comuns, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser exigido apenas, das pessoas jurídicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, estadual e municipal.

**Art. 20** - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### Procedimento fracassado ou deserto

**Art. 21** - No caso do procedimento restar fracassado ou deserto, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

- II - fixar prazo mínimo de 03 (três) dias para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

### **CAPÍTULO VI** **DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO** **Adjudicação e homologação**

**Art. 22** - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **CAPÍTULO VII** **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** **Aplicação**

**Art. 23** - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### **CAPÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES FINAIS** **Orientações gerais**

**Art. 24** - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 25** - Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único** - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 26** - O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 27** - A Secretaria Municipal de Administração, Procuradoria e ou Controladoria do Município poderá:

- I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e
- II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

**Art. 28** - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Municipal de Administração.

**Vigência**

**Art. 29** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 15 de fevereiro de 2024.

***Mário Marcus Leão Dutra***  
Prefeito Municipal

***Jorcelino de Oliveira***  
Procurador Geral

***Elisa Cláudia Lopes***  
Secretária Municipal de Administração